

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

**Processo: PD059/22.23-IR**

### ACÓRDÃO

**ESPÉCIE:** Processo Disciplinar

**ARGUIDO:** Filipe Romero Nabais

**OBJECTO:** Ofensas corporais e Uso de expressões ou gestos grosseiros, impróprios ou incorrectos

**DATA DO ACÓRDÃO:** 11 de Julho de 2023.

**TIPO DE VOTAÇÃO:** Unanimidade

**RELATOR:** Felismina Silva Branco

**NORMAS INFRINGIDAS:** Artigo 154.º, n.º 4 e artigo 168.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

#### SUMÁRIO:

Tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias previstas no Artigo 40.º do RD da FPP, designadamente, à culpa do arguido, o seu grau de ilicitude, e o registo disciplinar, decide-se: a) Arquivar a infracção por violação do disposto no artigo 154.º n.º 4 do RD da FPP, infracção imputada a título de tentativa de agressão, nos termos expostos; b) Aplicar uma sanção de suspensão de actividade de um (1) jogo, pelo cometimento do ilícito disciplinar p.p. no artigo 168.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

#### I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 22 de Maio de 2023, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, Filipe Romero Nabais, titular da Licença n.º 63213, patinador do Clube “GD CRIAR-T”, pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 1257 realizado no dia 21 de Maio de 2023, entre o Clube “GD CRIAR-T” e o Clube “Hóquei Clube Vasco da Gama”, a

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Sul B de Hóquei em Patins, do qual resulta que:

*«(...) após o arguido ter ido de encontro a tabela final da pista na sua zona atacante juntamente com o atleta n.º 34 da equipa do H.C. Vasco da Gama lado a lado sem nenhuma ação faltosa por parte dos 2 atletas o atleta do CRIAR-T tentou com a sua mão direita desferir um soco na zona da cabeça do atleta do H.C. Vasco da Gama não tendo acertado no mesmo por este se ter desviado. Ao vislumbrar tal ação de imediato interrompi o jogo para exibir o respectivo cartão vermelho por tentativa de agressão. O mesmo aquando da exibição do cartão vermelho proferiu as seguintes palavras que passo a citar: “És um filho da puta!!!” (...).»*

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

Deduzida a acusação contra o arguido, o mesmo apresentou defesa, apresentou 3 testemunhas e juntou um vídeo com as imagens da alegada agressão.

### **II – Fundamentação:**

#### **De facto:**

Da análise da prova carreada para os presentes autos, damos por assentes os seguintes factos:

I. No dia 21 de Maio de 2023 realizou-se o jogo n.º 1257, a contar para o Campeonato Nacional 3ª Divisão – Zona Sul B, de Hóquei em Patins, entre o Clube “GD CRIAR-T” e o Clube “Hóquei Clube Vasco da Gama/AJLVAZ”.

II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, «(...) O Sr. Arbitro após ter interrompido o jogo para exibir o respectivo cartão vermelho, o atleta arguido, proferiu as seguintes palavras que passo a citar: “És um filho da puta!!!”.»

III. O arguido, ao atuar da forma descrita, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial do Árbitro, do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar do arguido da defesa apresentada, e do depoimento das testemunhas arroladas pelo arguido.

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

### Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, e, com relevância para a tomada de decisão não resultou provado o seguinte facto:

A) «*Após o arguido ter ido de encontro a tabela final da pista na sua zona atacante juntamente com o atleta n.º 34 da equipa do H.C. Vasco da Gama lado a lado sem nenhuma ação faltosa por parte dos 2 atletas o atleta do CRIAR-T tentou com a sua mão direita desferir um soco na zona da cabeça do atleta do H.C. Vasco da Gama não tendo acertado no mesmo por este se ter desviado.*»

Quanto à imputação feita ao arguido de tentativa de agressão p.p. pelo artigo 154.º n.º 4 do RD da FPP e constante da acusação, a mesma não se mostrou provada quer pela visualização das imagens de vídeo, quer pelos depoimentos das testemunhas apresentadas, criando-se uma dúvida razoável que almejou colocar em crise os factos descritos no Relatório Confidencial do Arbitro.

Entendemos, outrossim, que tal comportamento, efetivamente demonstrado, terá ocorrido num contexto que não afetou minimamente a paz individual / liberdade de determinação do patinador adversário, tratando-se somente de um gesto “*libertador*” e não propriamente de uma tentativa de agressão.

Por esse motivo, entende-se improcedente a acusação na parte em que imputa ao Arguido o cometimento de infração ao disposto no n.º 4 do Artigo 154.º do RD da FPP.

Relativamente aos factos considerados “como provados”, pese embora todas as testemunhas arroladas pelo arguido tenham vindo evidenciar que viram o atleta a vociferar algo, o mesmo não foi perceptível, uma vez que as testemunhas encontravam-se fora da pista, e com algum distanciamento, acrescentando ainda o facto de existir muito barulho no pavilhão.

Pese embora o arguido na sua defesa tenha vindo confessar ter vociferado impropérios, justificou-o como tendo sido em resposta a um insulto de um atleta da equipa adversária, e não concretamente dirigidos ao Sr. Arbitro. A justificação apresentada não se mostrou credível, não só pela localização em que se encontrava o arguido dentro do ringue, como pelo facto de se tratar de um acto contínuo de

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

resposta ao cartão vermelho mostrado, pelo que, a defesa apresentada (não corroborada pelas testemunhas arroladas), não fez perigar os factos constantes do relatório confidencial do Sr. Arbitro.

Assim e de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 228.º do RD que se transcreve: “presumem-se verdadeiros enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPP ao jogo, quando existam, no exercício de funções e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.”

Esta presunção de veracidade, que se inscreve nos princípios fundamentais do procedimento disciplinar, confere, assim, um valor probatório reforçado aos relatórios dos jogos elaborados pelos Árbitros da FPP relativamente aos factos deles constantes e que estes tenham percecionado.

Assim sendo, o Relatório da Equipa de Arbitragem afigura-se, in casu, e quanto aos factos constantes nos factos provados, como elemento válido e hábil, a criar uma convicção sobre os factos nele constante.

### De Direito:

O artigo 15.º n.º 1 do RD da FPP dispõe que: «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.*», e no n.º 3 do mesmo preceito rege, que age com dolo quem actuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido o ilícito disciplinar previsto no artigo 168.º, do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal. Dispõe o citado artigo que: “1. O patinador que antes, durante ou após a realização de jogo oficial, faça uso de gestos ou expressões grosseiras, impróprios ou incorrectos para com o agente desportivo no exercício de funções ou por virtude delas ou espectador, é sancionado ou com repreensão ou com suspensão de 1 a 4 jogos, se a

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

*sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento. (...)”.*

Ora, a responsabilidade dos atos praticados pelo Arguido, melhor descritos nos factos provados, não pode deixar de lhe ser assacada.

Mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectiva e subjectiva do ilícito disciplinar previsto e punido no artigo 168.º do RD da FPP.

A utilização de expressões injuriosas à honra e consideração do Sr. Arbitro assume particular gravidade, apesar de ser proferida num contexto desportivo, após o atleta arguido ter sido expulso com recurso a cartão vermelho.

Considera-se a ilicitude da conduta do arguido de grau intermédio, porquanto é esperado da parte dos Atletas a adopção de um comportamento que traduza respeito e consideração por parte de todos os intervenientes no jogo.

Quanto à culpa do arguido, consideramos ter agido com dolo, porquanto não adequou o seu comportamento às concretas exigências que no caso se impunham, as quais são destinadas a prevenir violência gratuita no desempenho da sua actividade de atleta.

Porém milita a favor do arguido a circunstância atenuante prevista na alínea b), do n.º 1 do artigo 42.º do RD da FPP, circunstância esta que reduz para metade os limites mínimos e máximo da sanção aplicável, nos termos do n.º 4.

### III – DECISÃO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias previstas no Artigo 40.º do RD da FPP, designadamente, à culpa do arguido, o seu grau de ilicitude, e o registo disciplinar, decide-se:

- a) Arquivar a infracção por violação do disposto no artigo 154.º n.º 4 do RD da FPP, infracção imputada a título de tentativa de agressão, nos termos supra expostos;
- b) Aplicar uma sanção de suspensão de actividade de um (1) jogo, pelo cometimento do ilícito disciplinar p.p. no artigo 168.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

## CONSELHO DE DISCIPLINA

---

À sanção proposta, dever-se-á descontar a sanção provisória automaticamente determinada por força da lei

Processo isento de custas, nos termos da al. b) do n.º 3 do artigo 265.º do R.D. da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 11 de Julho de 2023

O Conselho de Disciplina,

*Felisa Aurora Silva P.*

*S. Carolina Lopes Mendes P.*

*Paulo Pedro P. Teodoro*